

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 3749-84.2017.8.17.0000 (482990-9) NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7267-89.2011.8.17.0001 (405059-1)

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE)

INTERESSADA: CLARINDA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA

RELATOR: Des. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: Des. ANDRÉ GUIMARÃES

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE AGILIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM CAUSAS DE NATUREZA FISCAL DE INTERESSE DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PAD-FISCO) INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 12.019, DE 25/06/2001. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O PODER EXECUTIVO E O PODER JUDICIÁRIO ESTADUAIS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO POR MEIO DO QUAL SERVIDORES DO EXECUTIVO ESTADUAL FORAM CEDIDOS, SEM CUSTO, PARA O PODER JUDICIÁRIO A FIM DE REDUZIR O EXCEDENTE DE MANDADOS JUDICIAIS A SEREM CUMPRIDOS NAS VARAS DOS EXECUTIVOS FISCAIS ESTADUAIS DA CAPITAL COM BASE EM ATRIBUIÇÕES PRÉ-FIXADAS PELO ALUDIDO PROGRAMA, NOS TERMOS DA REFERIDA LEI ESTADUAL, DO CONVÊNIO Nº 095/2001 E DA PORTARIA Nº 1.792/2001. INVESTIDURA NA FUNÇÃO REMUNERADA DE "AUXILIAR NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS DE EXECUTIVOS FISCAIS". SUBMISSÃO, VOLUNTÁRIA E ESPONTÂNEA, DO SERVIDOR AO PROCESSO SELETIVO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE TAL FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. TESE JURÍDICA FIRMADA: "O PROGRAMA DE AGILIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM CAUSAS DE NATUREZA FISCAL DE INTERESSE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PAD-FISCO -, CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 12.019/2001, NÃO CONFIGUROU, PARA OS SERVIDORES DO EXECUTIVO ESTADUAL, DESVIO DAS SUAS FUNÇÕES PARA AS DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA". CASO CONCRETO. ART. 947, § 2º DO CPC. POR MAIORIA DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 405059-1, MANTENDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINÁRIA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. A divergência reside em verificar acerca da existência ou não de desvio de função de servidor público estadual cedido a este TJPE após prévia aprovação em processo seletivo interno e voltado ao atendimento do Programa PAD-FISCO, criado pela Lei Estadual no 12.019/2001, a fim de ser investido na função (remunerada) de "Auxiliar no Cumprimento de Mandados Judiciais de Executivos

Fiscais" e que, ao final, teria atuado no efetivo exercício das funções privativas do cargo público de Oficial de Justiça neste TJPE (inclusive porque designado como oficial de justiça ad hoc mediante Portaria Conjunta dos Juízos da 1ª e 2ª VEF da Capital).

2. Inexistência de desvio de função porquanto houve um processo seletivo simplificado por meio do qual servidores do executivo estadual foram cedidos – sem custo – para o Poder Judiciário a fim de reduzir o excedente de mandados judiciais a serem cumpridos nas Varas de Executivos Fiscais Estaduais da Capital, dentro das atribuições pré-fixadas pelo Convênio nº 095/2001, pela Lei Estadual nº 12.019/2001 e pela Portaria nº 1.792/2001.

3. Servidores efetivos do executivo estadual que, **voluntária e espontaneamente**, participaram do aludido processo seletivo, tendo sido investidos na função remunerada de "auxiliares no cumprimento de mandados judiciais de executivos fiscais", cientes, previamente, portanto, das atribuições que desempenhariam, percebendo, ainda, gratificação pelo desempenho de tal função, **inexistindo, assim, imposição estatal para que desempenhassem tal mister.**

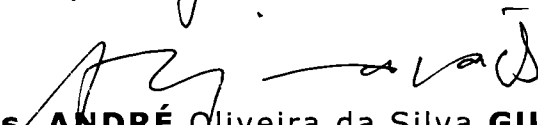
4. **Fixação da seguinte tese jurídica:** "O programa de agilização de diligências em causas de natureza fiscal de interesse do Estado de Pernambuco – PAD – FISCO -, criado pela Lei Estadual nº 12.019/2001 não configurou, para os servidores do executivo estadual, desvio das suas funções para as do cargo de oficial de justiça"

5. **Caso concreto:** Em obediência ao disposto no §2º do artigo 947 do CPC e considerando a tese firmada neste IAC, negou-se provimento ao recurso de apelação nº 405059-1, mantendo-se a sentença recorrida que julgou improcedente a pretensão autoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em **firmar a tese jurídica supra referida e negar provimento ao recurso de apelação nº 405059-1.**

Recife, 27 de julho de 2023.


Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES
Relator designado para lavrar o acórdão